



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

**ACESSO RESTRITO**

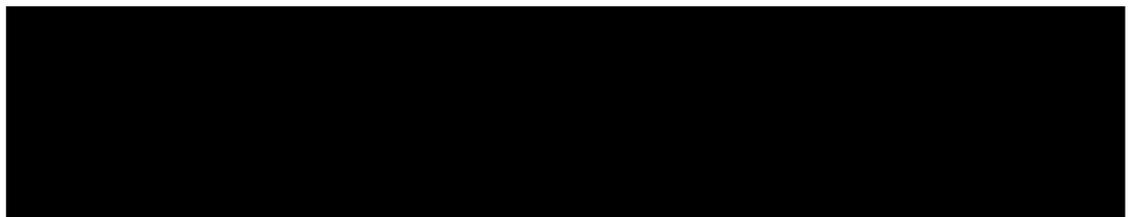
Interessada: [REDACTED]

Assunto: **Denúncia. Insubsistência. Arquivamento.**

1. Trata-se de denúncia recebida no Canal de Denúncias da Petrobras, encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP) no dia 13 de agosto de 2024 pela Ouvidoria-Geral da Petrobras, em face da interessada [REDACTED], por suposta atuação irregular, consistente na orientação para que a fiscalização não aplicasse multas previstas em contrato à INFOTEC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA no âmbito da TIC/OI/MAC/OFFS (SEI nº 5997247).

2. A Ouvidoria-Geral da Petrobras encaminhou Relatório de Apuração - RAPC.3.38150 (SEI nº 6219622) relatando, contudo, que a avaliação de Integridade Corporativa apurou a demanda e não foi constatada irregularidade na execução do contrato com a empresa Infotec Consultoria e Planejamento. De igual forma, não fora identificada, por parte da [REDACTED], qualquer tentativa de interferência ou influência acerca da suposição de não aplicação de multas.

3. A propósito, segue abaixo o detalhamento feito pela Gerência de Integridade Corporativa, consolidado no Relatório de Apuração RAPC.3.38150 (SEI nº 6219622):



4. Em análise inicial, verifica-se que a interessada [REDACTED] ocupa o cargo de [REDACTED] (SEI nº 6232764), o qual se submete à competência da CEP, de acordo com o art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração Federal - CCAAF, abaixo transcrito:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I- Ministros e Secretários de Estado;

II- titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III- presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

5. Ultrapassada a fixação de competência, de plano, avalio que a manifestação encaminhada revela-se insuficiente para iniciar investigação de eventual infração ética, diante da ausência de elementos mínimos que possam sustentar o procedimento ético.

6. Segundo apuração interna, após apontamento de falhas contratuais, a empresa, regularmente, solicitou cancelamento ou redução dos valores das multas, cujos recursos foram submetidos ao Jurídico, onde aguardam deliberação, sem qualquer tipo de interferência detectada até o momento.

7. Tal constatação fica evidente na conclusão do relatório da Gerência de Integridade (SEI nº 6219622), que esclarece que há uma divisão de competências por alçada na empresa, com rito estabelecido para a aplicação de penalidades e multas, cujo processamento tem fluído sem constatação de interferências por parte da interessada ou de qualquer outro gerente envolvido, conforme trecho transcrito a seguir: "Diante do exposto, e considerando que não identificamos em nossos exames que a [REDACTED] envolvidos tenham orientado a não aplicação de multas ou fossem mais brandos na fiscalização, a denúncia não foi confirmada".

8. Nesse sentido, parece-me evidente a falta de materialidade para prosseguimento do feito, nos termos do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCA AF), uma vez que a denúncia carece de elementos que possam identificar objetivamente a suposta prática de ato contrário à ética pública, a exemplo de documentos, possíveis testemunhas e outros meios de prova.

9. Com efeito, o prescrito no CCA AF, em seu artigo 18, e no artigo 16 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022, destina rigorosa advertência à ação persecutória. Senão, vejamos respectivamente:

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**.

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**, observado o seguinte [...].

10. Nesse sentido, a ausência de suporte indiciário mínimo enseja o arquivamento sumário do feito.

11. De realçar, este Colegiado tem entendimento consolidado pelo arquivamento em situações em que não se verifica suficiente concretude e elementos mínimos que possam dar sustentação ao alegado pelo denunciante, como se pode verificar nos seguintes processos, a título exemplificativo: **00191.000897/2024-57 - Presidente da Empresa de Pesquisa Energética – EPE** - 268ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de outubro de 2024 (Rel. Bruno Espiñeira Lemos); e **00191.000647/2024-17 Diretor da da Comissão de Valores Mobiliários (CVM)** - 266ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2024 (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho).

12. Ante o exposto, decido pelo **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento no âmbito da CEP, em face da interessada [REDACTED], em razão da ausência de indícios suficientes para continuidade do feito, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam elementos suficientes para tanto.

13. Determino, ainda, a inclusão do presente despacho na pauta da próxima Reunião Ordinária da CEP, com vistas à ratificação desta decisão pelo Colegiado.

14. Após aprovação pelo Colegiado, comunique-se a presente decisão à Ouvidoria-Geral da Petrobras, para conhecimento e providências que entender pertinentes em relação ao ID 38150.

15. O presente processo possui dados de "acesso restrito", nos termos do art. 55, I, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. O cumprimento da presente decisão deve garantir a preservação de tais dados sensíveis, devendo os agentes públicos responsáveis pelo processamento do feito providenciarem a imediata comunicação sobre qualquer violação.

16. À Secretaria-Executiva para providências.

**MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo, Conselheiro(a)**, em 16/12/2024, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificado **6232847** e o código CRC **360CD868** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00191.000850/2024-93

SEI nº 6232847